



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

### SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 4.580, DE 2019

( APENSADOS PL 5.938/2019, PL 3.957/2020 E PL 2.186/2021)

Institui o Programa Habitacional para Profissionais da Segurança Pública e altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, para tratar da reserva de unidades habitacionais para profissionais de segurança pública e da isenção da necessidade de atendimento dos critérios de renda para os beneficiários e unidades habitacionais que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta lei institui o Programa Habitacional para Profissionais da Segurança Pública e altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, para tratar de reserva de unidades habitacionais para profissionais de segurança pública e da isenção da necessidade de atendimento dos critérios de renda para os beneficiários e unidades habitacionais que especifica.

**Art. 2º** A Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º .....

.....

VI – prioridade de atendimento aos profissionais de segurança pública.

§ 10 Os profissionais beneficiários das unidades habitacionais de que trata o inciso VI do caput deste artigo estão

LexEdit  
CD 224477812400\*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aluisio Mendes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224477812400>



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

isentos da necessidade de atendimento dos critérios de renda estabelecidos nesta lei e em regulamentos do Poder Executivo.

§ 11 São considerados profissionais de segurança pública, para fins desta lei, os policiais militares, os bombeiros militares, os servidores das polícias civis, da polícia federal, da polícia rodoviária federal, das polícias penais, das polícias legislativas, das guardas municipais, os agentes de trânsito, os agentes socioeducativos e os servidores da União integrantes das carreiras previstas no inciso XXII do artigo 37 da Constituição Federal." (NR)

"Art. 3º-A Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Programa Habitacional para Profissionais da Segurança Pública (PHPSP) mencionados no § 11 do art. 3º.

§ 1º Para atender ao PHPSP o Poder Executivo da União poderá abrir linha de crédito especial com juros reduzidos à metade para financiamento de casa própria para os profissionais de segurança pública.

§ 2º O programa de que trata este artigo tem por objetivo melhorar as condições de habitação dos integrantes dos órgãos de segurança pública, não podendo ser beneficiária a pessoa física que já tenha recebido benefícios da mesma natureza oriundos de recursos orçamentários da União.

§ 3º Os recursos do PHPSP devem ser destinados, exclusivamente, ao subsídio de operações de financiamento habitacional efetuadas com as pessoas físicas mencionadas no caput, de modo a complementar, no ato da contratação:

I – o pagamento do preço do imóvel residencial; ou

II – o valor necessário para assegurar a viabilidade econômico-financeira das operações subsidiadas de financiamento.

LexEdit  
CD224477812400\*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

§ 4º Os recursos mencionados nos incisos I e II do § 3º devem ser aplicados, no ato da contratação, para a complementação dos valores não suportados pelos rendimentos dos mutuários beneficiados pelo programa.

§ 5º Os recursos podem ser direcionados ao apoio financeiro de programas estaduais voltados para a construção de moradias e conjuntos residenciais de profissionais de segurança pública, sem prejuízo da colaboração técnica necessária à elaboração e execução dos referidos programas.

§ 6º Cabe ao Poder Executivo definir, em regulamento, as diretrizes e condições para implementação do PHPSP, especialmente quanto:

I – às faixas de renda a serem atendidas;

II – aos procedimentos e condições para o direcionamento dos subsídios;

III – aos valores máximos dos subsídios; e

IV – à colaboração financeira e técnica com outros entes da Federação para o atendimento dos objetivos desta lei.

§ 7º Os Ministérios da Economia e da Justiça e Segurança Pública poderão colaborar, nos termos do regulamento, com estudos técnicos e análises específicas, para que sejam alcançados os objetivos do programa.

§ 8º Os recursos do PHPSP serão operacionalizados por instituições financeiras devidamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil para operar no âmbito do programa.” (NR)

**Art. 3º** A Lei nº 14.312, de 14 de março de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º .....

.....

LexEdit  
CD224477812400\*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

VIII – reconhecimento da vulnerabilidade e do risco de vida dos profissionais de segurança pública em razão também de seu local de habitação;

IX – viabilização de linha de crédito de caráter continuado e de âmbito nacional;

X – comprometimento com a adimplência dos mutuários através da consignação das parcelas em folha de pagamento, inclusive para contratos de aquisição ainda na planta;

XI – atendimento dos interessados, independentemente de cadastro negativo junto a instituições de análise de riscos, quando a adimplência for garantida através do pagamento das parcelas do financiamento habitacional por consignação em folha;

XII – permissão de financiamento de até cem por cento do valor do imóvel; e

XIII – isenção do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF).

§ 1º Para fins de atendimento do disposto no inciso IX do caput, devem ser atendidas as seguintes condições:

I – taxa de juros limitada ao percentual aplicada aos cotistas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

II – consignação em folha das parcelas do financiamento habitacional;

III – possibilidade de aquisição de imóvel na fase de construção; e

IV – possibilidade, nos termos da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, de acesso a recursos do FGTS.

LexEdit  
CD224477812400\*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

§ 2º O cumprimento do disposto no inciso X do caput fica condicionado à atualização do marco regulatório pelos respectivos entes federados.” (NR)

“Art. 5º .....

.....

V – criar condições para que todos os profissionais de segurança pública possam possuir habitação digna;

VI – garantir estabilidade e previsibilidade de linha de crédito habitacional para os profissionais de segurança pública; e

VIII – reconhecer a habitação digna como um direito dos profissionais de segurança pública, e como uma condicionante para a boa prestação de serviços à população.” (NR)

Art. 7º .....

.....

§ 1º .....

V .....

c) conceder, a seu critério, condições especiais para a contratação das operações de crédito imobiliário, além das subvenções econômicas instituídas por esta Lei, bem como **garantir** a migração de financiamentos habitacionais já em curso, e; ....." (NR)

**Art. 4º** Os profissionais de segurança pública não contemplados com a subvenção econômica por excederem o limite de remuneração definido no regulamento da Lei nº 14.312, de 14 de março de 2022, podem ter acesso às condições previstas no § 1º de seu art. 4º, incluído por esta lei, para aquisição de imóvel, independentemente do valor.

**Art. 5º** A destinação dos recursos relativos a esta lei deve priorizar os órgãos de segurança pública que apresentem as menores remunerações médias de seus integrantes.

ExEdit  
CD224477812400\*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

**Art. 6º** Aos beneficiários do PHPSP sujeitos às disposições da Lei nº 14.118, de 12 de janeiro de 2021, que instituiu o Programa Casa Verde e Amarela, não se aplicam os limites dispostos em seu art. 1º e respectivo § 1º.

**Art. 7º** O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 5º, inciso II, art. 12 e art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta lei.

**Art. 8º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2022.

**Deputado ALUISIO MENDES**  
Presidente CSPCCO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aluisio Mendes  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224477812400>



\* C D 2 2 4 4 7 7 8 1 2 4 0 0 \* LexEdit